

Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da afixação de cartazes que demonstrem a aplicação da Manobra de Heimlich em restaurantes, lanchonetes, praças de alimentação de centros comerciais, shopping centers e estabelecimentos similares no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º O cartaz mencionado no art. 1.º desta Lei deve apresentar, de maneira clara e visível ao público, as instruções para prestar socorro a bebês e adultos, com procedimentos específicos para desobstruir rapidamente as vias respiratórias em caso de bloqueio ou engasgo, visando a evitar a asfixia e a consequente diminuição repentina nos níveis de oxigenação, que podem levar à morte.

Art. 3º Além de estar em local de fácil visualização, o cartaz deverá conter os números de telefone do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (192) e do Serviço Integrado de Atendimento ao Trauma em Emergência (193).

Art. 4º Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua execução.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 3 de julho de 2026.

EDUARDO LEITE,
Governador do Estado.

Registre-se e publique-se.

RANOLFO VIEIRA JÚNIOR,
Secretário-Chefe da Casa Civil.

Protocolo: 2026001450019

LEI Nº 16.541, DE 3 DE JULHO DE 2026.

Dispõe sobre o uso do nome social nas certidões de óbito de pessoas trans, travestis e não binárias no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º Fica assegurado às pessoas transexuais, travestis e não binárias o reconhecimento do nome social na certidão de óbito e nos demais documentos a ele relacionados, independentemente de registro civil, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.

§ 1º Para fins desta Lei, nome social é aquele pelo qual as pessoas trans, travestis e não binárias se identificam e são identificadas pela sociedade.

§ 2º O nome social deve constar em destaque na certidão de óbito e nos demais documentos correlatos.

§ 3º O cônjuge ou companheiro das pessoas de que trata o “caput”, bem como os parentes consanguíneos em linha reta ou colateral até o segundo grau, poderão requerer, a qualquer tempo, a inclusão do nome social:

I - em documentos, na forma do “caput”;

II - nos sistemas de informação relacionados ao óbito, tais como os do local de sepultamento, cremação e tanatopraxia.

Art. 2º Durante as cerimônias de velório e no sepultamento ou na cremação, fica assegurado, além do respeito ao nome social, o respeito à aparência pessoal e às vestimentas utilizadas pelas pessoas elencadas no “caput” do art. 1º ao final de suas vidas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 3 de julho de 2026.

EDUARDO LEITE,
Governador do Estado.

Registre-se e publique-se.

RANOLFO VIEIRA JÚNIOR,
Secretário-Chefe da Casa Civil.

Protocolo: 2026001450020

LEI Nº 16.542, DE 3 DE JULHO DE 2026.

Cria o Programa Estadual de Proteção e Apoio à Mulher Vítima de Violência Doméstica ou Familiar - PROMULHER-RS - e altera a Lei nº 15.988, de 7 de agosto de 2023, que consolida a legislação relativa às mulheres vítimas de violência no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º Fica criado o Programa Estadual de Proteção e Apoio à Mulher Vítima de Violência Doméstica ou Familiar - PROMULHER-RS - e ficam incluídos a Seção VI ao Capítulo II e seus arts. 24-F a 24-S na Lei nº 15.988, de 7 de agosto de 2023, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO II

Seção VI

Do Programa Estadual de Proteção e Apoio à Mulher Vítima de Violência Doméstica ou Familiar - PROMULHER-RS

Art. 24-F. Fica criado o Programa Estadual de Proteção e Apoio à Mulher Vítima de Violência Doméstica ou Familiar - PROMULHER-RS, com a finalidade de angariar e destinar recursos para projetos que visem à proteção das mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar.

Art. 24-G. O PROMULHER-RS será implementado por meio de incentivos a projetos de proteção e apoio às mulheres de que trata esta Seção e a políticas públicas do Estado, destinadas a coibir e prevenir a violência doméstica ou familiar contra a mulher.

Art. 24-H. Para o cumprimento da finalidade expressa no art. 24-F, os recursos destinados ao PROMULHER-RS e aos projetos de proteção e apoio às mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar terão como objetivos:

I - aquisição, construção, manutenção, reforma ou ampliação de casas-abrigo e de casas de acolhimento provisório;

II - aquisição, construção, manutenção, reforma ou ampliação de centros de atendimento para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica ou familiar, e no acompanhamento psicossocial do agressor e das vítimas;

III - compra de equipamentos para casas-abrigo, casas de acolhimento provisório e centros de atendimento para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica ou familiar, e no acompanhamento psicossocial do agressor e das vítimas; e

IV - assistência jurídica, psicológica e de serviço social às mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar.

Art. 24-I. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

I - casa-abrigo: unidade de acolhimento e de prestação de serviços de proteção social de longa duração, preferencialmente sigilosa, de mulheres em situação de violência doméstica ou familiar sob risco de morte, acompanhadas ou não de seus dependentes, com o objetivo de garantir a integridade física e emocional das mulheres e auxiliar no seu processo de reorganização pessoal e no resgate de sua autoestima;

II - casa de acolhimento provisório: serviço de abrigamento temporário de curta duração, não sigiloso, para mulheres em situação de violência, acompanhadas ou não de seus dependentes, que não correm risco iminente de morte.

Art. 24-J. A fim de incentivar a captação de recursos para atingir os objetivos elencados no art. 24-H, o Estado poderá facultar às pessoas jurídicas contribuintes de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - a compensação de valores destinados correspondentes ao ICMS a recolher, verificado no mesmo período de apuração dos repasses, a título de doação:

I - para o apoio direto a projetos de proteção e apoio às mulheres apresentados por órgãos da administração pública estadual ou municipal e por pessoas jurídicas sem fins lucrativos, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos nesta Seção e em seu regulamento;

II - para contribuições diretas ao PROMULHER-RS.

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir do ICMS devido os valores doados na forma do “caput” deste artigo, previamente aprovados pelo Poder Executivo, nos limites e nas condições estabelecidos nesta Seção e na legislação do ICMS.

§ 2º A compensação prevista no “caput” deste artigo ocorrerá até o limite de 5% (cinco por cento) do saldo devedor do